



PROCESSO : TC 009121/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Valdir Bispo dos Santos
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1244/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3580 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 15 de setembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Valdir Bispo dos Santos**, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 29 de setembro de 2022.



Processo TC- 009121/2017

PARECER PRÉVIO Nº **3580**

Pleno

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA AZEVEDO FREITAS

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES

Conselheiro-substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do gestor Valdir Bispo dos Santos. Estas foram encaminhadas a este Tribunal em 25/04/2017, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 101/2020 (fls. 705/708), detectou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- 1- Gasto com Pessoal do Poder Executivo acima do limite previsto, gerando uma diferença de R\$ 2.175.809,10, em desacordo com o art. 20, III, "b" da LRF;
- 2- Despesa com Pessoal Total do Município acima do limite previsto, gerando uma diferença de R\$ 1.735.696,10, em desacordo com o art. 19, III da LRF;
- 3- O Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicação em Ações e Serviços de Saúde somente apresenta dados do período dezembro/2016;
- 4- Nem a Tabela dos Subsídios Pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nem os Comprovantes de pagamento foram apresentados, em desobediência ao item 41, do art. 3º da Resolução 222/2002;
- 5- O Repasse para o Poder Legislativo acima do limite previsto, em desacordo com o art. 29-A da CF/88.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 33/2021 (fls. 715), porém o mesmo não ofereceu as suas alegações de defesa. Sendo assim, a CCI oficiante emitiu seu parecer conclusivo.

Com retorno dos autos à 3ª CCI, esta emitiu parecer nº 29/2022 (fls. 719/720), opinando, pela emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS, conforme prevê o artigo 43, inciso III, “b” da LC 205/2011, levando-se em consideração as irregularidades acima mencionadas.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 1244/2022 (fls. 724/725), concordando com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das contas, referente ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima/SE, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de Valdir Bispo dos Santos, considerando notadamente a irregularidade grave relativa ao repasse ao menor do duodécimo.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, todavia o gestor não atendeu ao mandado de citação emitido em face das irregularidades apontadas pela unidade técnica oficiante.

Sendo assim, cabe destacar a aplicação de despesa com Pessoal do Executivo de 67,88% e com Pessoal total do Município de 71,07%, descumprindo o previsto no Art. 20, inciso III, “b” e no Art. 19, III, ambos da LRF, respectivamente.

Ocorre que a crise fiscal e econômico-financeira pela qual o país imergiu desde o exercício financeiro de 2013, consubstanciada numa recessão, com baixíssimo crescimento em 2014 até o terceiro trimestre de 2017, levou ao desequilíbrio dos gastos com pessoal dos municípios sergipanos.

Segundo dados do IBGE, em meados de 2015 o país já se encontrava no 5º trimestre de PIB negativo, em “queda livre”.

Além disso, o Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicação em Ações e Serviços de Saúde apresenta somente dados do período dezembro/2016, bem como não foram apresentados os comprovantes de pagamento dos subsídios pagos ao prefeito e ao vice-prefeito, em desobediência ao item 41, do art. 3º da Resolução 222/2002.

Por fim, vale ressaltar a irregularidade relativa ao repasse a menor ao Legislativo do duodécimo no valor de R\$ 2.671,88, descumprindo o limite previsto no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A Carta Magna (CF/88), ao dispor sobre o total da despesa do Poder Legislativo, determina que:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).”

Como se vê, no caso em testilha, a municipalidade efetuou repasse financeiro para o Legislativo Municipal em valor inferior aos limites legais estabelecidos,

Todavia, em que pese tal situação, percebo que o gestor não agiu com dolo, tratando-se de uma falha que não ensejou dano ao erário, considerando o valor ínfimo retido.

Por oportuno, em outros casos análogos o entendimento uníssono desta Corte é que falhas deste viés somente são passíveis de determinação.

Isto posto e,

Considerando o não cumprimento do que dispõe o art. 20, III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal dada à excessiva despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia de julgamentos por este Tribunal em processos análogos, haja vista, que a jurisprudência dessa Corte de Contas considera o déficit orçamentário uma imperfeição de natureza formal;

CONSIDERANDO que é preciso estar atento à peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da economia, nos termos do art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido, e o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento;

CONSIDERANDO que enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende mesmo a doutrina fiscal mais rigorosa;

CONSIDERANDO que em tais circunstâncias, a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor;

CONSIDERANDO que essa exclusão da culpabilidade não significa o afastamento das restrições em matéria de despesas de pessoal durante o período recessivo, conforme previsão do art. 22 da LRF que veda, por exemplo, concessão de reajustes e criação de cargos públicos como determina expressamente o § 3º, do art. 66/LRF.

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011,

verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Valdir Bispo dos Santos, com endereço para correspondência na Rua Antônio Bispo, 195, Santa Rosa de Lima/SE, CEP: 49.640-000, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator